



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 69 / 2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003517/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509727

RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Sistema de Levantamento de Estoques. **Preliminares de Nulidade:** Afastadas na 86ª sessão, de 10/05/2007. Encaminhamento para trabalho pericial. Perícia comprovou erros no levantamento fiscal, corrigindo-os. Redução da Base de cálculo. Contribuinte contestou o resultado suplicando nova providência pericial. Pedido negado por maioria de votos. **Análise de Mérito:** Acatado o Laudo Pericial. PARCIAL PROCEDENCIA. Decisão amparada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Votação unânime e de acordo com o Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa G A C Importação e Exportação Ltda, foi autuada por adquirir mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, infringindo ao art. 139 do Dec. 24.569/97, sendo penalizada com a sanção do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O agente do fisco demonstrou a conduta infracional do contribuinte em Auditoria Fiscal Ampla, pelo Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Objetivando a improcedência da autuação, a empresa penalizada se defende da acusação, argumentando que em tempo algum realizou compras de produtos sem a

respectiva emissão de documentos fiscais, não encontrando nos autos provas fundamentadoras da acusação. Colaciona um relatório totalizador de sua autoria onde demonstra erro no resultado da ação fiscal propondo a realização um trabalho pericial para comprovar o alegado.

O Julgador singular, não acatando os argumentos da defesa, decidiu-se pela Procedência do feito.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada recorre voluntariamente, mantendo a mesma linha de sua defesa.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Posto em julgamento na 86ª Sessão Ordinária, de 10 de maio de 2007, ao analisar o Recurso Voluntário e argumentos outros trazidos em sustentação oral, a 2ª Câmara deliberou sobre as nulidades levantadas pelo representante da Recorrente, afastando-as por maioria.

Também, a 2ª câmara decidiu por converter o curso do processo em realização de perícia para que sejam verificadas as divergências alegadas pela Recorrente, conforme despacho às fls. 115 do autos.

O trabalho pericial, após verificar as distorções alegadas, concluiu por reduzir a base de cálculo, formando novo quadro totalizador. Assim, a Base de Cálculo que antes era de R\$ 895.011,69, foi corrigida para R\$ 523.182,11, conforme Laudo às fls. 116-117 dos autos.

Devidamente cientificada, a recorrente se manifesta contra o resultado pericial, argumentando que a autoridade pericial não levou em consideração todas as informações prestadas pela recorrente, o que comprometeu o resultado dos trabalhos. Concluído, roga por novo trabalho pericial.

O Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral, sugere o acatamento do resultado a que chegou a Célula de Perícias e Diligências.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, alíquota de 25%.

O julgador de 1ª Instância deu pela procedência da acusação.

O representante do contribuinte, em manifestação oral durante o julgamento do processo argüiu duas preliminares de nulidade. Uma, de caráter absoluto, e outra, relativa, que foram afastadas, conforme a resolução 278/2007, que repousa às fls. 111 – 114 dos autos.

Quanto ao pedido de perícia formulado no Recurso Voluntário, em decisão unânime, a 2ª Câmara converteu o curso do processo para realização de trabalho pericial, conforme despacho às fls. 114 dos autos.

A célula de perícias e diligências, após analisar a documentação apresentada, corrigiu os erros detectados, reduzindo a Base de Cálculo.

O Contribuinte contestou o laudo pericial, sugerindo novo trabalho pericial.

Atendo-me à manifestação sobre o laudo pericial, verifico que assiste razão ao contribuinte quando traz sua preocupação ante à ausência de rigor no cruzamento das informações constantes nos autos e os novos documentos apresentados por ocasião da Perícia.

Essa situação, sem dúvidas, compromete a eficácia do trabalho pericial, uma vez que abre espaço para que se entenda que a verdade material da questão tributária ainda não é cristalina, objetivo maior perseguido pelo CONAT.

Mas, em entendimento diferente, e, por maioria de votos, a 2ª Câmara decidiu de forma contrária, afastando o pleito pericial.

Em sede de mérito, observo que estão presentes as provas do ilícito praticado pelo contribuinte, que inobservou a legislação de regência quando adquiriu parte das mercadorias para fins de mercancia sem exigir Notas Fiscais de seus fornecedores.

Porém, há de ser acatado o valor da Base de Cálculo obtida após o trabalho pericial, o que implica na parcial procedência do lançamento fiscal.

Assim, deverá o contribuinte ser penalizado com a sansão do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, considerando a Base de Cálculo obtida no trabalho pericial.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 523.182,11
Multa:	R\$ 156.954,63

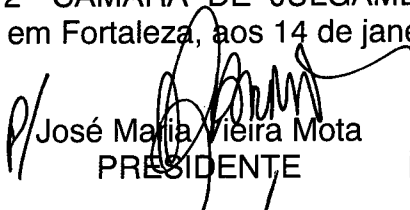


DECISÃO:

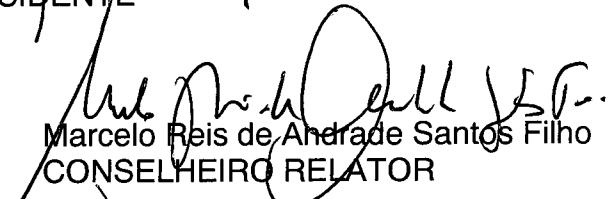
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o Recurso Voluntário, resolve, por voto de desempate da Presidência, rejeitar o pedido de perícia formulado pela parte. Foram favoráveis à realização da perícia os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Ildebrando Holanda Junior, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial, conforme o voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

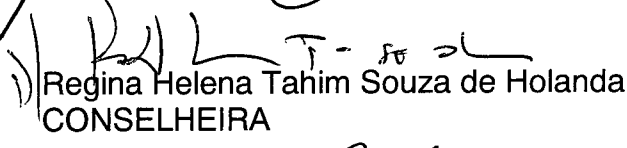
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.

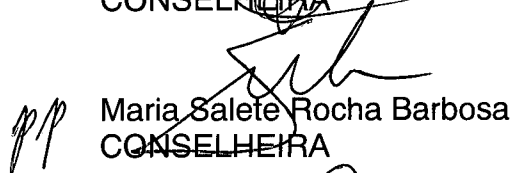

 P/ José Maria Vieira Mota
 PRESIDENTE


 Eridan Régis de Freitas
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO RELATOR

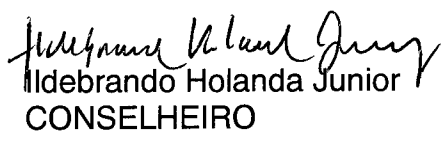

 Francisca Maria de Sousa
 CONSELHEIRA


 Regina Helena Tahim Souza de Holanda
 CONSELHEIRA


 Maria Salete Rocha Barbosa
 CONSELHEIRA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO